



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.342 - PR (2013/0276458-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MAICON ROBERTO DOMINGUES MELIN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS ILUDIDOS SUPERIOR A R\$ 10.000,00. PARÂMETRO ESTABELECIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PORTARIA 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Conforme entendimento consolidado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial repetitivo representativo da controvérsia, em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002 (STJ, REsp 1.112.748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 13/10/2009).

II. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "tal parâmetro não está necessariamente atrelado aos critérios fixados nas normas tributárias para o ajuizamento da execução fiscal, regida pelos critérios de eficiência, economicidade e praticidade e não sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir de medida de política criminal em face do grau de lesão à ordem tributária que atribua relevância penal à conduta, dada a natureza fragmentária do Direito Penal" (STJ, AgRg no AREsp 321.051/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 06/12/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 242.049/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe de 13/12/2013. Restou afastada, nos aludidos precedentes, a aplicação do princípio da insignificância ao delito de descaminho, quando o valor do tributo iludido é superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), restando afastada, para tal fim, em consequência, a Portaria 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.342 - PR (2013/0276458-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela Defensoria Pública da União, contra decisão de minha lavra, que deu provimento ao Recurso Especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC c/c art. 3º do CPP, para, reformando o acórdão do Tribunal de origem, determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau, para prosseguimento da Ação Penal.

Sustenta a agravante, em síntese, que o objeto do presente recurso "é a possibilidade ou não de aplicação retroativa da portaria (MF nº 75/2012) que atualizou o valor relativo à baixa das execuções fiscais, sem baixa na distribuição" (fl. 302e).

Alega que, "com a vigência de tal Portaria, já não subsiste interesse da Fazenda Pública na propositura de execuções fiscais, cujo débito tributário seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00" (fl. 303e).

Deduz que "se o e. STJ adotava o parâmetro de R\$ 10.000,00 para definir a insignificância, porque era o limite mínimo para o início da execução fiscal, não poderá se furtar a adotar o parâmetro atualizado de R\$ 20.000,00 que atualmente está a reger a dispensa de execução fiscal" (fl. 303e).

Assevera que, tendo em vista que o valor dos tributos iludidos, **in casu**, não ultrapassa R\$ 20.000,00, não há como negar a incidência do princípio da insignificância ao caso concreto.

Pede, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a sua reforma pelo Colegiado (fls. 299/306e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.342 - PR (2013/0276458-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora agravada tem o seguinte teor:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Narram os autos que MAICON ROBERTO DOMINGUES MELIN teve apreendidas, em seu poder, várias mercadorias, todas desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular importação.

O valor dos tributos (Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados) iludidos foi apurado em R\$ 18.923,12 (dezoito mil, novecentos e vinte e três reais e doze centavos) (fls. 8/9e).

O Juiz de 1º Grau absolveu sumariamente o réu, da prática do delito tipificado no art. 334, **caput**, do Código Penal, em face da aplicação do princípio da insignificância.

Por sua vez, o Tribunal de origem, ao apreciar a apelação interposta contra o aludido **decisum**, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença, conforme a seguinte ementa:

'PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. PIS/COFINS. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCLUSÃO.

1. Firmou-se na jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não o seja para o Direito Penal.

2. O parâmetro utilizado para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00, tinha por base o art. 20 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004, e foi modificado pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012, que alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, patamar que deve ser observado para os fins penais, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da referida orientação jurisprudencial.

3. O montante dos impostos suprimidos deve considerar o Imposto de Importação e o IPI, sem o cômputo do PIS e COFINS. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. A aferição do valor tributário elidido, para fins de insignificância, não inclui encargos adicionados sobre aquele valor, como multas e atualização monetária.

Precedentes'.

Contra essa decisão, interpôs o Ministério Público Federal o presente Recurso Especial, com fulcro na alínea **a** do art. 105, III, da Constituição Federal.

Alega o recorrente, em apertada síntese, que a decisão vergastada teria negado vigência ao disposto no art. 334 do Código Penal e no art. 20 da Lei 10.522/2010, em face da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso dos autos.

Admitido o recurso, na origem, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu provimento.

Assiste razão ao recorrente.

Quanto à aplicação do princípio da insignificância ao caso, convém salientar que, nos termos do que vem entendendo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, sua incidência deve levar em conta o valor fixado, pela Administração Pública, para determinar o arquivamento das ações fiscais de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, sem baixa na distribuição, a teor do preceituado no art. 20 da Lei 10.522/2002. Tal importância equivale à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e não àquela relativa ao cancelamento do crédito fiscal, pertinente ao art. 18 da Lei n. 10.522/2002, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Vale lembrar que o colendo Supremo Tribunal Federal adota essa linha de interpretação, tendo em vista a natureza subsidiária e fragmentária do Direito Penal, cuja atuação deve ficar restrita às hipóteses em que os demais ramos do Direito não se revelaram aptos à tutela dos bens jurídicos atingidos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados daquela Corte:

'HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dada pela Lei nº 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. **Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado.** 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal' (STF, HC 92438, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2008).

'PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, "CAPUT", SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O **direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido.** Precedentes' (STF, HC 100316, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2010).

Esse entendimento foi consolidado, no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial repetitivo representativo da controvérsia, **in verbis**:

'RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - **incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.

Recurso especial desprovido' (STJ, REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 13/10/2009).

Deve-se ressaltar, ainda, os seguintes precedentes desta Corte, em idêntico sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

1. **O Excelso Pretório, no julgamento do Habeas Corpus n.º 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou compreensão no sentido de considerar aplicável o princípio da insignificância nos casos em que o valor dos tributos sonegados seja inferior ou igual ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do art. 20, caput, da Lei n.º 10.522/02, alterado pela Lei n.º 11.033/04.**

2. A existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso não impedem a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes desta Corte e do eg. STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no Resp 1246604/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 22/08/2012).

'PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO DE R\$ 2.594,50. ART. 20 DA LEI 10.522/02: LIMITE DE R\$ 10.000,00. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. **Pacificou-se no STF e no STJ a compreensão de que autuações fiscais aduaneiras aquém de dez mil reais não possuem dignidade penal, à luz do princípio da insignificância, que evidencia no comportamento atipicidade material em relação ao art. 334 do Código Penal.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ordem concedida trancar ação penal (Apelação Criminal n.º 2006.71.02.003664-0 2004.51.12.000345-7, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região)' (STJ, HC 147.352/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 15/02/2012).

Cumprе destacar, ainda, que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, entendeu, em caso análogo, ser aplicável o princípio da insignificância, nas hipóteses da prática do delito de descaminho, nas quais o débito tributário não ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002, em sintonia com o entendimento assentado na Terceira Seção desta Corte. Ressaltou-se, ainda, que o parâmetro para aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho não está necessariamente atrelado aos critérios fixados nas normas tributárias para o ajuizamento da execução fiscal, regida pelos critérios de eficiência, economicidade e praticidade e não sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir de medida de política criminal em face do grau de lesão à ordem tributária que atribua relevância penal à conduta, dada a natureza fragmentária do direito penal (STJ, REsp 1334500/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2013).

No caso, tendo em vista que o valor dos tributos (Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados) iludidos equivale à importância de R\$ 18.923,12 (dezoito mil, novecentos e vinte e três reais e doze centavos), o acórdão merece ser reformado, por dissentir da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC c/c o art. 3º do CPP, para, reformando o acórdão do Tribunal de origem, determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau, para prosseguimento da Ação Penal. I".

As razões expendidas no Agravo Regimental não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, a decisão ora agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, como se infere dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI N. 10.522/02. VALOR ELIDIDO SUPERIOR A R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

I. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, sedimentou o entendimento segundo o qual somente é cabível o reconhecimento do delito de bagatela aos débitos tributários que não ultrapassem o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20 da Lei n. 10.522/02.

II. A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduz à conclusão diversa. Se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante.

III. In casu, o valor do tributo devido é da ordem de R\$ 18.826,75 (dezoito mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), superior, portanto ao patamar fixado por esta Corte Superior.

IV. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 242049/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe de 13/12/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. ART. 334, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. TRIBUTO ILIDIDO ACIMA DO PATAMAR PREVISTO EM LEI E APRECIADO PELO STJ. CRIMINOSO CONTUMAZ. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 334, do Código Penal, desde que o total do tributo ilidido não ultrapasse o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previstos no art. 20, da Lei nº 10.522/02.

2. Na hipótese, inviável a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que o próprio acórdão recorrido destacou que o quantum indevidamente apropriado pelo acusado monta o importe de R\$ 16.048,67, superior, portanto, ao limite estabelecido pelo art. 20, da Lei nº 10.522/02



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e pela jurisprudência desta Corte Superior.

3. Para a aplicação do princípio da insignificância, além do aspecto objetivo, a jurisprudência deste Sodalício tem exigido também que o réu não se trate de criminoso habitual (requisito subjetivo), não estando preenchido tal requisito no caso dos autos.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1384797/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe de 29/11/2013).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. PARÂMETRO: DEZ MIL REAIS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA N. 1.112.748/TO. PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. INAPLICABILIDADE.

1. **Em sede de crime de descaminho, em que o bem jurídico tutelado é a ordem tributária, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta.**

2. **A Terceira Seção, no julgamento do REsp n.1.112.748/TO, firmou o entendimento de que incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002.**

3. **Tal parâmetro não está necessariamente atrelado aos critérios fixados nas normas tributárias para o ajuizamento da execução fiscal, regida pelos critérios de eficiência, economicidade e praticidade e não sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir de medida de política criminal em face do grau de lesão à ordem tributária que atribua relevância penal à conduta, dada a natureza fragmentária do Direito Penal. Ressalva do ponto de vista do Relator.**

4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 321051/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 06/12/2013).

Ademais, como já ressaltado no **decisum** agravado, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados (AgRg no AREsp 321.051/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 06/12/2013; REsp 1.334.500/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 26/11/2013), entendeu, em casos análogos, ser aplicável o princípio da insignificância, nas hipóteses da prática do delito de descaminho, nas quais o débito tributário não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002, em sintonia com o entendimento assentado pela Terceira Seção desta Corte, na esteira da jurisprudência firmada pelo STF, afastando-se a aplicação do aludido princípio da insignificância no caso de tributo iludido superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), restando afastada, em consequência, para tal fim, a aplicação da Portaria 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda. Ressaltou-se, naquela oportunidade, que o parâmetro para aplicação do princípio da insignificância, em sede de descaminho, não está necessariamente atrelado aos critérios fixados nas normas tributárias para o ajuizamento da execução fiscal, regida pelos critérios de eficiência, economicidade e praticidade e não sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir de medida de política criminal, em face do grau de lesão à ordem tributária que atribua relevância penal à conduta, dada a natureza fragmentária do Direito Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0276458-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.395.342 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12457004467201020 125003010516201098 50042495120104047002
PR-50042495120104047002

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MAICON ROBERTO DOMINGUES MELIN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAICON ROBERTO DOMINGUES MELIN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.